

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 008.453/2015-2**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADES JURISDICIONADAS:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Instituto Militar de Engenharia.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.

**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peça 1.067).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**  
Acórdão 1.909/2018-TCU-Plenário - (Peça 864).

**NOME DO RECORRENTE**

Washington Luiz de Paula

**PROCURAÇÃO**

N/A

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.3, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.7, 9.7.1 e 9.9

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.909/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Washington Luiz de Paula

**NOTIFICAÇÃO**

17/9/2018 - DF (Peça 1066)

**INTERPOSIÇÃO**

5/10/2018 - DF

**RESPOSTA**

**Não**

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado, conforme "recibo de comunicação de ofício" de peça 1.066, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **18/9/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **2/10/2018**.

**2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?**

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em atendimento ao subitem 9.6.1.5 do Acórdão 640/2015, retificado pelo Acórdão 1.182/2015, ambos do Plenário, que visa a apurar irregularidades relativas ao Convênio DNIT/PP 190/2003 identificadas na auditoria objeto do TC 022.244/2010-7, que cuidou de fraudes em processos licitatórios havidos no Instituto Militar de Engenharia (IME), levados a efeito em diversos convênios celebrados com o Departamento Nacional de

Infraestrutura de Transportes (DNIT), que objetivavam à mútua cooperação na prestação de serviços.

O presente processo visou apreciar o Convênio DNIT/PP 190/2003 que teve por objeto a realização de atividades de assessoria técnica, atualização e correção dos estudos de viabilidade econômico-financeiros relativos a trechos de sete lotes de rodovias federais, tendo sido realizados procedimentos licitatórios, todos na modalidade convite.

Em essência, restaram configuradas nos autos fraudes com finalidade de desvio de verbas, conforme apontado no voto condutor o acórdão condenatório (peça 865, item 9).

Diante dessas circunstâncias, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.909/2018-TCU-Plenário (peça 864), que julgou regulares com ressalva as contas de alguns responsáveis, dando-lhes quitação, e irregulares as contas de outros, dentre essas, as contas do Sr. Washington Luiz de Paula, aplicando-lhes débitos solidários.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 1.067), o recorrente argumenta, em apertada síntese, que:

- a) não houve, por parte do recorrente, qualquer apropriação em razão do cargo, muito menos desvio em proveito próprio ou alheio, de qualquer tipo de bem ou quantia, vez que todos os serviços contratados foram prestados como deveriam (p. 2; 3-4; 9);
- b) a quantia de R\$ 690.078,99 foi empenhada pelo IME até o dia 5 de abril de 2004, em datas anteriores à sua transferência para a Coordenação Administrativas de Convênio (p. 2-3);
- c) os profissionais responsáveis pelas consultorias e serviços prestados, foram devidamente indicados pelo Coordenador Geral, Coronel Paulo Roberto Dias Morales, pagos a medida da sua respectiva prestação, com autorização prévia da Coordenação Geral do Convênio (p. 3; 5);
- d) é impossível, depois de quatorze anos, obter os comprovantes de pagamento (p. 5);
- e) não desempenhava função de controle de despesas e pagamentos de produtos e serviços realizados pelos Convênios DNIT/IME (p. 5);
- f) a adequação do objeto inicialmente conveniado foi resultado da decisão acordada entre os dirigentes máximos do IME, da coordenação geral dos convênios do IME, do Ministério do Transportes e do DNIT. O recorrente não teve participação direta ou indireta na decisão (p. 6);
- g) a denúncia do Ministério Público Militar (MPM), decorridos sete anos de investigações e diligências, se restringiu à acusação de peculato, razão pela qual todas as alegações infundadas no tocante a processo licitatório não devem ser consideradas. O MPM, no processo penal em curso na 2ª Aud/1ª CJM-RJ, não requereu a condenação do Major Washington Luiz de Paula (p. 9);
- h) ao tempo das supostas irregularidade, o recorrente era capitão, sendo que a decisão pela

realização dos processos licitatórios foram do Gen. Div. Soares (p. 9);

- i) não houve tempo suficiente para outra modalidade diferente de convite, porém possibilitou maior competitividade e amplitude, já que foram publicados no Comprasnet (p. 10-11);
- j) sua função era administrativa, restrita ao encaminhamento das solicitações de processos licitatórios para a Administração do IME (p. 12);
- k) a gestão criminoso e fraudulenta do Ten-Cel Wilton Pinto, ordenador de despesas do IME, impossibilitou a denúncia do convênio dos sete trechos das rodovias, obrigando os dirigentes máximos dos órgãos conveniados (MT, DNIT e IME) fazer alterações e adequações na execução do objeto, evitando, assim, sua inadimplência. Havia vínculo entre o Ten-Cel e o empresário Marcelo Cavalheiro (p. 13);
- l) todos seus atos foram praticados no desempenho de sua função, em observância a ordem direta de superior hierárquico, Cel. Dias. Não tinha atribuição sobre assuntos de natureza técnica de fiscalização e aceite de serviços do convênio que resultasse em liquidações e pagamentos de despesas. A presunção de legitimidade no tocante à autorização de pagamentos antecipados pelos superiores, autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos (p. 13-17);
- m) não se apropriou ou desviou recursos ou bens em proveito próprio ou alheio, portanto não há que se falar em dano ao erário. Todos os serviços contratados foram prestados, sendo as empresas licitantes remuneradas para tanto, dentro dos limites do certame (p. 18-19);
- n) não ficou caracterizada a tipicidade do que se depreende nos Art. 265 do Código Civil, 19, § 2º, da Lei nº 8.443/92 e jurisprudência cristalizada na Corte de Contas – obrigação solidária ao dano (p. 19-22);
- o) Ten-Cel Wilton Pinto, ordenador de despesas do IME, foi o único responsável pelas diversas impropriedades e irregularidades ocorridas no final do exercício financeiro de 2004 (p. 22-27);
- p) O Major Washington, coordenador administrativo do convênio DNIT/IME, após orientação do CEL. Paulo Roberto Dias Morales, coordenador geral dos convênios DNIT/IME, solicitou as documentações necessárias para denunciar o convênio. A partir daí identificou pagamentos ordenados pelo Ten-Cel Wilton Pinto, com desvios graves de finalidade, aplicação ilegal de recursos do convênio, inobservância da lei e abuso de confiança e boa-fé (p. 27-30);
- q) O Relatório do Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) elaborado pelo Instituto Militar de Engenharia (IME) foi concluído e encaminhado ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), em 5 de dezembro de 2011, mantendo a guarda TCE/IME até 8 de dezembro de 2014. Somente em 20 de novembro de 2014 o relatório de auditoria foi concluído e encaminhado ao Comandante do Exército (Cmt EB) para pronunciamento em 8 de dezembro de 2014. Na mesma data, o Cmt EB se pronunciou de acordo com o Relatório e o Certificado de Auditoria emitidos no processo da TCE, realizado no IME. O Ministro de Estado da Defesa, Jaques Wagner, se pronunciou em 6 de dezembro de 2014, data anterior ao pronunciamento do Cmt do Exército (8/12/14). A TCE/IME somente foi protocolada no TCU em 18 de março de 2015, ou seja, após a cerimônia de passagem de comando do Comandante do Exército, realizada em 5 de fevereiro de 2015 (p. 33);
- r) a TCE/IME foi entregue ao TCU sem a notificação assinada pelo agentes apontados como responsáveis por supostos gravíssimos danos ao erário. As notificações foram encaminhadas aos agentes em 23 abril de 2015, mais de dez anos do fato gerador, em desacordo com o preconizado no Regulamento Interno do TCU, sendo, com isso, passível de arquivamento por descumprimento de exigência legal (p. 33).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, apresenta os seguintes documentos (entre colchetes aqueles que já constam dos autos):

- a) Razões de justificativa do Gen. Div. Soares (peça 1.067, p. 42-48); [peça 849, p. 87-93];
- b) Extratos do Relatório TCE/IME (peça 1.067, p. 50-61); [peça 790, p. 83-100; peça 791];
- c) Ofícios e notificações de remessa, a fim de demonstrar o lapso temporal e as impropriedades de datas e assinaturas (peça 1.067, p. 63-68; 69-70; 71-75). Parte dessa documentação (p. 69-70; 66-68; 71) consta dos autos [peça 849, p. 94-100; peça 794, p. 250-253];
- d) Laudo de diagnóstico de Acidente Vascular Cerebral (AVC) (peça 1.067, p. 77-79);
- e) Extrato Siafi (peça 1.067, p. 81); [peça 16, p. 20];
- f) Relatório cronológico (peça 1.067, p. 83-116); [peça 228, p. 48-51; peça 229, p. 1-2].

Verifica-se que os documentos trazidos pelo recorrente não se caracterizam como fatos novos que permitam o conhecimento do apelo. Isso porque se trata de documentação já constante dos autos ao tempo da prolação do Acórdão 1.909/2018-TCU-Plenário, de modo que foram considerados quando do julgamento do mérito em questão.

No tocante ao relatório e ao certificado de auditoria apresentados (peça 1.067, p. 63-64), embora aparentemente não constantes dos autos, não podem ser recebidos como documentos novos, tendo em vista que já foram considerados tanto para o Pronunciamento do Comandante do Exército (peça 794, p. 252), quanto para o Pronunciamento Ministerial (peça 794, p. 253), sobre a TCE em questão.

Com relação ao laudo médico atestando o AVC (peça 1.067, p. 77-79), em que pese não constar dos autos anteriormente ao acórdão combatido, também não configura fato novo, uma vez que, nem mesmo em tese é apto a afastar a irregularidade atribuída ao recorrente.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

## 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

## 2.5. ADEQUAÇÃO

|                                                                                                |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.909/2018-TCU-Plenário? | <b>Sim</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Washington Luiz de Paula, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

|                              |                                                                     |                          |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>22/10/2018. | <b>Carline Alvarenga do Nascimento</b><br><b>AUFC - Mat. 6465-3</b> | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------|